





Considerando que os líderes de partido violaram o próprio regimento interno, cometendo EM TESE infração político administrativa apenado com cassação de mandato;

Considerando violação de direito constitucional à Tribuna livre corrigido por decisão Judicial em Mandado de Segurança;

Isto posto, REQUER:

1. Seja informado, de forma detalhada, todos os vereadores líderes de partido que impediram o exercício constitucional de Tribuna Livre nesta casa de Leis;
2. **REQUER a juntada imediata da decisão do mandado de segurança que serve como mandado judicial;**
3. REQUER seja obedecida a ordem judicial para Tribuna Livre em data de 09/02/2026 bem como em eventuais futuras que se fizerem necessário!
4. REQUER seja a decisão lida em sessão!

Termos em que,  
Pede Deferimento

Votuporanga, 09 de Fevereiro de 2026



**HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR**  
**OAB/SP 273.554**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009508-27.2025.8.26.0664**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Hery Waldir Kattwinkel Junior**  
 Impetrado: **Câmara Municipal de Votuporanga e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REINALDO MOURA DE SOUZA**

**Vistos.**

**HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR** impetrou mandado de segurança contra ato da **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**.

O autor afirma que protocolou requerimento para uso da Tribuna Livre, com o tema “Vagas em creches”. Embora tenha sido certificado pelo Diretor Administrativo da Câmara Municipal que todos os requisitos legais e regimentais foram cumpridos, e que o assunto possui relevante interesse público, o pedido foi indeferido pelos líderes partidários sob a justificativa de que o tema é amplamente debatido e objeto de discussões recorrentes naquela Casa de Leis. Pugna pela concessão da segurança para assegurar sua inscrição e participação na Tribuna Livre, declarar a nulidade do indeferimento e determinar que a autoridade coatora observe critérios objetivos nas futuras inscrições. Formula também pedido liminar para participação imediata na sessão indicada ou, se inviável, na primeira subsequente. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 83. Petição autoral às fls. 106/134 emendando a inicial e comunicando a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 136 foi acolhida a emenda e mantida a decisão agravada.

Às fls. 138/141 o município alegou ilegitimidade passiva.

Às fls. 147/158 foram juntadas as informações em que se sustentou a inexistência de direito líquido e certo, o não esgotamento das vias administrativas e perda superveniente do objeto.

Parecer ministerial às fls. 181/185. Petição autoral às fls. 186/192.

**É o relatório. Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município não merece acolhimento, pois não figura no polo passivo e apenas foi intimado para ciência, tornando desnecessária qualquer análise adicional.

A alegada ausência de esgotamento da via administrativa não impede o conhecimento do mandado de segurança. A existência de recurso interno previsto no art. 2º, §2º, da Resolução nº 4/96 não afasta o interesse de agir, pois o mandado de segurança protege direito líquido e certo diante de ilegalidade manifesta.

Também não há perda superveniente do objeto. O uso da Tribuna Livre é atividade contínua, com sessões periódicas, e a possibilidade de participação do impetrante permanece atual.

No mérito, a segurança deve ser concedida, o que contou inclusive com a concordância ministerial.

A Câmara sustenta que se trata de ato *interna corporis* e que o indeferimento estaria respaldado pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 4/96.

Contudo, a justificativa não procede.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

1ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Embora o ato administrativo decorra de normas internas, ele está sujeito ao controle jurisdicional quando viola garantias constitucionais, princípios administrativos ou condições objetivas estabelecidas pela própria norma interna.

O art. 2º da Resolução nº 4/96 estabelece requisitos objetivos para inscrição na Tribuna Livre, todos reconhecidamente cumpridos pelo impetrante, conforme certificado pelo Diretor Administrativo às fls. 75. Além disso, o próprio órgão registrou que o tema “vagas em creches”, possui relevante interesse público, exatamente o critério previsto no §1º do mesmo artigo para eventual veto.

O indeferimento, no entanto, não observou tais parâmetros. A decisão do Colégio de Líderes, como consta às fls. 79/80, baseou-se apenas no argumento de que o tema seria “amplamente debatido” e “recorrente”. Tal fundamento não se enquadra nas hipóteses regimentais de veto, que exigem ausência de interesse público, situação oposta à certificada pela própria Câmara.

A Administração Pública está vinculada tanto à Constituição quanto às regras que ela mesma editou. Não cabe indeferimento baseado em motivo alheio às hipóteses normativas, tampouco fundamentado em juízo sobre a conveniência do assunto, sobretudo quando o regimento previu critérios objetivos, todos atendidos pelo impetrante.

A alegação de que o impetrante poderia participar de audiência pública não afasta o direito à Tribuna Livre. Os mecanismos possuem natureza distinta e não são substituíveis entre si. A requerida não pode impor via alternativa para afastar o exercício de um direito previsto expressamente.

Houve, portanto, violação ao direito líquido e certo do impetrante, pois o indeferimento contrariou a norma interna, careceu de motivação válida e impediu a participação popular prevista no regimento, anotando-se que o assunto tratado por ele é de relevante interesse público e a abertura para manifestação só enriquece o debate, beneficiando, em último caso, a própria sociedade.

Assim, diante do quadro apresentado neste feito, a segurança deve ser concedida.

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA** requerida por HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR contra ato da CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA para: **a)** declarar a nulidade do indeferimento constante do Processo Administrativo nº 195/2025; **b)** assegurar ao impetrante o direito de uso da Tribuna Livre, na próxima sessão, e determinar à autoridade coatora que se abstenha de indeferir pedidos futuros com fundamento diverso dos previstos na norma interna, relativamente ao tema tratado neste *mandamus*.

Sem custas ao impetrado, que não pagará honorários, por força da orientação sumulada a respeito do tema (Súmula 105 do E. STJ e 512 do E. STF).

Arquivem-se oportunamente.

P.I.

Votuporanga, 06 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**